



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3000920-20.2013.8.26.0275, da Comarca de Itaporanga, em que são apelantes DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER e VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., é apelada MARTA APARECIDA COUTO SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 3000920-20.2013.8.26.0275

Apelantes: **VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES LTDA. E DEPARTAMENTO
DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO
DE SÃO PAULO - DER**

Apelada: **MARTA APARECIDA COUTO SIQUEIRA**

Comarca: ITAPORANGA

Voto: 36.714

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS,
MORAIS E ESTÉTICOS —
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO
— OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO PÚBLICO — INADEQUAÇÃO DA
SINALIZAÇÃO VIÁRIA** — Falha na
prestação do serviço público decorrente da
omissão na correta sinalização de obras em
rodovia estadual - Acidente automobilístico
causado pela insuficiência de sinalização
noturna e presença de obstáculos na pista —
Sentença de parcial procedência que
reconheceu a responsabilidade solidária dos
réus e fixou indenização por danos

materiais e estéticos – Insurgência do D.E.R. e da empresa contratada sob a tese de inexistência de nexo causal e culpa exclusiva da vítima – Sentença que merece confirmação – Comprovação nos autos de que a omissão na sinalização foi fator determinante para a ocorrência do acidente – Ausência de elementos que caracterizem culpa exclusiva ou concorrente da vítima – Quantum indenizatório fixado de forma proporcional e adequada – **RECURSOS IMPROVIDOS.**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, ajuizada por MARTA APARECIDA COUTO SIQUEIRA em face de VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – D.E.R., visando a condenação solidária dos requeridos ao pagamento de indenização por lucros cessantes, em razão da impossibilidade de exercer suas atividades laborais, além de indenização por danos morais e estéticos, decorrentes das lesões sofridas no acidente ocorrido na Rodovia SP-249 (Eduardo Saigh).

A empresa LEÃO & LEÃO LTDA. foi denunciada à lide pelo corréu DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – D.E.R., nos termos da decisão de fls. 214, pois era a responsável originária pelas obras na rodovia, tendo subcontratado a empresa VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. para a execução parcial dos serviços.

A r. sentença de fls. 483/487 (alterada pela decisão de fls. 558/560, que acolhe os embargos de declaração), da qual ora se adota o relatório, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais, a ser apurada em sede de liquidação, referente aos valores que a autora deixou de perceber a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte, além da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dano estético. A sentença ainda condenou os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformados com o desfecho, VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – D.E.R. interpuseram recursos de apelação às fls. 509/522 e 548/555, pleiteando a reforma da sentença.

O D.E.R. alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva, sustentando que a responsabilidade pelo acidente seria exclusiva da empresa contratada para a realização das obras na rodovia, afastando-se qualquer dever de indenização por parte do ente público. Argumenta, ainda, que a sinalização da obra estava adequada e que, caso houvesse falhas na execução, estas seriam de exclusiva responsabilidade da empresa contratada. Além disso, sustenta a culpa exclusiva da vítima, alegando que o condutor do veículo não teria adotado os cuidados necessários ao trafegar na rodovia em obras.

Subsidiariamente, o D.E.R. pugna pela redução do valor da indenização por dano estético, argumentando que o montante

fixado na sentença é excessivo e desproporcional às lesões sofridas pela autora, requerendo, portanto, a readequação do quantum indenizatório de acordo com os parâmetros jurisprudenciais.

A VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. alega que não há comprovação do nexu causal entre sua conduta e o acidente, sustentando que a sinalização da obra era suficiente para garantir a segurança dos condutores. Argumenta, ainda, que a dinâmica do acidente demonstra que o condutor do veículo não agiu com a devida cautela, dirigindo em velocidade incompatível com a situação da via, o que caracterizaria culpa concorrente ou até exclusiva do motorista.

Ademais, a empresa impugna a extensão das lesões e os danos reconhecidos na sentença, questionando a relação entre o acidente e as sequelas alegadas pela autora. Defende, por fim, que, caso seja mantida a condenação, o valor fixado para os danos materiais e estéticos deve ser reduzido, a fim de se adequar ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Apesar de intimada da sentença, a empresa LEÃO & LEÃO LTDA. não apresentou recurso de apelação, conforme certidão de fls. 578.

As contrarrazões da apelada foram apresentadas às fls. 571/574, refutando as alegações dos apelantes e pugnando pela manutenção da sentença.

Os autos foram inicialmente remetidos a 32ª Câmara de Direito Privado, mas vieram redistribuídos a esta Câmara de Direito Público por força do acórdão de fls. 598/604.

Escoado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sem oposição à realização do julgamento virtual.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que as irresignações recursais não comportam provimento.

Preliminarmente, tem-se que a tese de ilegitimidade passiva levantada pelo D.E.R não merece acolhida. Isso porque, embora as obras na rodovia tenham sido realizadas por empresas contratadas, a responsabilidade do ente público decorre da obrigação legal e contratual de fiscalizar adequadamente a execução dessas obras, conforme disposto nos artigos 117 e 120 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, é incontroverso nos autos que o acidente decorreu da insuficiência ou inadequação da sinalização noturna e preventiva na rodovia em obras, circunstância confirmada pelo boletim de ocorrência, afastando-se assim a tese de ilegitimidade passiva arguida pelo D.E.R.

No que concerne ao mérito, convém destacar que a responsabilidade civil da Administração Pública está prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que determina que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Esse dispositivo estabelece a responsabilidade objetiva do Estado e das entidades privadas que prestam serviços públicos. Isso significa que, para que haja indenização, não é necessário, em princípio, comprovar dolo ou culpa do agente público, bastando a existência de uma conduta administrativa, um dano e o nexo de causalidade entre ambos.

A doutrina classifica a responsabilidade estatal em duas grandes categorias. A Teoria do Risco Administrativo, predominante no ordenamento jurídico brasileiro, impõe ao Estado o dever de indenizar sempre que houver um nexo causal entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido pelo cidadão. No entanto, essa teoria admite situações em que a responsabilidade pode ser afastada, como nos casos de culpa exclusiva da vítima, força maior, caso fortuito ou fato de terceiro.

Por outro lado, a Teoria do Risco Integral é aplicada apenas excepcionalmente e não permite excludentes de responsabilidade, tornando o Estado sempre obrigado a indenizar. No Brasil, essa teoria é reservada a situações específicas, como danos ambientais (Lei 6.938/81), acidentes nucleares (art. 21, XXIII, c, da CF) e ataques terroristas em voos internacionais (Convenção de Varsóvia).

Todavia, a responsabilização estatal por omissão segue um regime diferenciado no ordenamento jurídico brasileiro, exigindo uma abordagem pautada na análise da falha na prestação do serviço público. Nesses casos, aplica-se a Teoria da Responsabilidade Subjetiva, o que significa que o dever de indenizar surge apenas se for demonstrada a negligência, imprudência ou imperícia do ente

público. Dessa forma, a Administração Pública só será responsabilizada se ficar comprovado que sua inércia contribuiu diretamente para o dano.

Portanto, para determinar se há responsabilidade da Administração Pública, é essencial diferenciar as situações em que houve uma conduta comissiva, regida pela responsabilidade objetiva, e aquelas em que houve omissão, que exigem a comprovação do elemento subjetivo para que se configure o dever de indenizar.

No caso em análise, à luz da Constituição Federal, da legislação aplicável e da doutrina pertinente, observa-se que a situação enquadra-se como falha na prestação do serviço público. A omissão estatal na adequada sinalização da via caracteriza um descumprimento do dever de garantir a segurança dos usuários, violando a obrigação do Estado de zelar pela integridade dos cidadãos em espaços públicos. Tal negligência administrativa, ao comprometer a regularidade e a previsibilidade do tráfego, reforça o nexo causal entre a omissão estatal e o evento danoso, atraindo a incidência da responsabilidade subjetiva do ente público.

Com efeito, restou demonstrado que a sinalização noturna no local das obras realizadas na Rodovia SP-249 era insuficiente e inadequada. Essa omissão, agravada pela presença de poeira e pó de asfalto na pista (conforme boletim de ocorrência), contribuiu diretamente para a ocorrência do acidente.

É relevante destacar que a única testemunha apresentada pela empresa requerida não se encontrava no local no momento do acidente, razão pela qual seu depoimento pouco contribui para a elucidação precisa das circunstâncias fáticas. Ademais, em

decorrência do evento danoso, foi lavrado o Boletim de Ocorrência/PM nº 261/2011 (fls. 15/18), cujo conteúdo detalha as condições precárias da via no instante do sinistro. O documento registra a presença de obras deficientemente sinalizadas, sinalização vertical inadequada, acostamento em más condições, ausência de sinalização horizontal e a existência de cavaletes de madeira sobre a pista. Destaca, ainda, que o evento ocorreu no período noturno, sob condições climáticas favoráveis, inexistindo qualquer fator ambiental adverso que pudesse influenciar a visibilidade do condutor.

Essas constatações evidenciam que a infraestrutura rodoviária encontrava-se em estado impróprio para a circulação segura de veículos, reforçando a conclusão de que a falha no serviço prestado foi determinante para a materialização do evento danoso, afastando-se, por consequência, a alegação de culpa exclusiva da vítima elaborada pelos apelantes.

Ainda, o croqui anexo ao boletim evidencia a ausência de faixa de divisão de fluxos (faixa amarela) e de bordo (faixa branca), bem como a existência de cavaletes de madeira sobre a pista. Tais elementos confirmam a precariedade da sinalização no momento do acidente, evidenciando que a falha no serviço prestado foi determinante para o evento danoso.

Ademais, o Boletim de Ocorrência é claro ao informar que os representantes das obras que compareceram ao local após o acidente foram cientificados da necessidade de sinalização adequada, sendo que o engenheiro da empresa "Vale do Rio Novo", responsável pelo recapeamento da rodovia, somente providenciou

a sinalização após o ocorrido com placas de advertência de "obras". Ou seja, até o momento do acidente, a sinalização era falha, reforçando a responsabilidade dos apelantes pelo evento danoso.

As alegações do D.E.R. e da empresa Vale do Rio Novo, no sentido de que não contribuíram para a ocorrência do acidente e de que a culpa seria exclusiva da vítima, não encontram respaldo no conjunto probatório. Ao contrário, os elementos dos autos demonstram que a deficiência na prestação do serviço público, notadamente a inadequação da sinalização da via, configurou fator determinante para a materialização do evento danoso.

No tocante ao pedido subsidiário de redução do *quantum* indenizatório referente ao dano estético, a sentença fixou corretamente o valor de R\$ 20.000,00, considerando-se a gravidade das lesões sofridas pela autora.

As sequelas incluem procedimento cirúrgico complexo com enxerto ósseo, comprometimento parcial da funcionalidade do braço dominante e cicatrizes permanentes. Além do impacto estético considerável, a autora enfrenta limitações funcionais que restringem suas atividades cotidianas, inclusive no desempenho de tarefas básicas que exigem força ou mobilidade do membro superior afetado. A perda parcial da função do braço dominante não apenas compromete sua qualidade de vida, mas também impõe desafios laborais que podem influenciar sua estabilidade profissional e financeira.

Ademais, o dano estético acarreta impacto psicológico significativo, podendo afetar sua autoestima e interação social, o que reforça a necessidade de um *quantum* indenizatório que reflita a

integralidade do prejuízo suportado. Sob essa perspectiva, o montante fixado atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, considerando o conjunto probatório constante dos autos, a jurisprudência consolidada desta Corte e os princípios aplicáveis à responsabilidade civil do Órgão Público e das empresas contratadas para a manutenção da via, conclui-se que ambas as apelações não merecem provimento.

Em razão do improvimento integral das apelações, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados em primeira instância para 12% (doze por cento), exclusivamente em desfavor dos dois requeridos apelantes, mantendo-se inalterada a situação do requerido que não interpôs recurso.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento aos recursos.

RUBENS RIHL

Relator